



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.697, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que altera o art. 405 da *Consolidação das Leis do Trabalho*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho de crianças e adolescentes nas ruas, praças e outros logradouros.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 3.697, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato. Trata-se de proposição que altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de proibir o trabalho infantil em praças e logradouros.

Em seu art. 1º, o PL trata de acrescentar alínea “e” ao § 3º do art. 405 da CLT, dispondo expressamente que o trabalho em ruas e praças é considerado prejudicial à moralidade do menor de idade.

Em simultâneo, o art. 2º do PL revoga o § 2º do mesmo art 405 da CLT, a fim de retirar do ordenamento legal a previsão de que o poder público poderá autorizar o trabalho infantil em ruas e praças.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 3º, por sua vez, prevê vigência imediata da lei resultante da proposição.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que a possibilidade de trabalho infantil na rua colide com o princípio constitucional de colocar a criança a salvo de toda forma de negligência e exploração.

Após apreciação pela CDH, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, na sequência, para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Assim, é plenamente regimental a apreciação da matéria por esta Comissão.

Ademais, não se observam impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica ou de técnica legislativa.

O PL é não só meritório como, também, necessário. O trabalho infantil é uma profunda chaga social em nosso País, o que nos compadece e envergonha diariamente. É pacífico que o melhor interesse da criança é pedra basilar inalienável e, portanto, inegociável.

Assim, é inconcebível que dispositivo legal ainda em vigor continue a permitir dois disparates – a autorização de trabalho infantil e seu exercício em plena rua, sujeito a todo tipo de más influências.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ora, é certo que a abolição total do trabalho para menores de 14 anos, pela Constituição de 1988, permite concluir que o dispositivo alvo do PL não foi recepcionado pela atual ordem constitucional.

Entretanto, a ausência de aplicabilidade ou de eficácia de um dado dispositivo legal não é motivo suficiente para que o Parlamento descuide de sua necessária extirpação. Afinal, a lei serve de parâmetro e de modelo para a sociedade, sendo inadmissível a leniência com a sobrevivência de regra medieval e semeadora de valores inaceitáveis.

**III – VOTO**

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.697, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator